FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 3 *de janeiro de* 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.809-52

No anexo processo, o Serviço do Pessoal da Fazenda (S. P. F.) apresenta ao DASP a seguinte consulta, relativa à aplicação da lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950:

"*a*) se a lei se aplica, apenas, aos aposentados por motivo de doença especificada em lei e de invalidez por acidente no exercício de suas atribuições, ou

b) se cabe ser aplicada a aposentados por doença comum, mas atingidos posteriormente à decretação da aposentadoria, de doença especificada em lei;

c) se, desaparecida a causa da invalidez por doença comum, a qual deter-

minou a aposentadoria, verificar-se nova invalidez, por acidente ocorrido na *inatividade*, como considerar a situação dêste inativo, uma vez que a lei se refere aos inválidos em *consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições*".

2. O S. P. F. faz considerações sôbre diversos pronunciamentos do D. A. S. P. a respeito da matéria, em parecer do Consultor Jurídico do DASP e em Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, parecendo-lhe imprópria a interpretação de que a lei n.º 1.050, de 1950, se aplica a todos os aposentados atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, durante a inatividade.

3. Examinando mais uma vez o assunto, verifica esta D. P. que as dúvidas levantadas se originam na dificuldade de interpretação do art. 1.º da lei n.º 1.050, de 1950, que dispõe:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustadas aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

4. O decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamenta o dispositivo acima transcrito, dispõe no artigo 1.º:

"Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União inativos nas condições do art. 1.º da lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periòdicamente de dois em dois anos.

Parágrafo único. Considera-se moléstias graves as especificadas no artigo 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União" (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39).

5. Assim, a regulamentação estabeleceu, apenas, o sentido da expressão "moléstia especificada em lei" deixando de esclarecer quais eram as condições dos servidores inativos a que a lei se referia.

6. No exame do processo DASP n.º 6.706-50 (*Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1951), * citado pelo S. P. F., esta D. P. entendeu que:

"quando o inativo venha a ser inspecionado pelo S. B. M. para os efeitos da lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, nos têrmos do decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, e fôr considerado incapaz por motivo de moléstia especificada em lei, deverá ter reajustados os proventos respectivos, na forma do citado decreto n.º 28.140, de 1950"

7. É bem verdade que ali se tratava de servidor aposentado por acidente no serviço. Todavia, o Sr. Consultor Jurídico do DASP concordou com as conclusões desta D. P. e esclareceu:

"Verificado o estado mórbido, quer tenha sido adquirido ao tempo do exercício, ou após a inatividade, cabe ao servidor inválido, o benefício do reajustamento".

No mesmo sentido acrescentou:

"Não há portanto, como exigir-se correlação entre o estado mórbido atual e o que determinou a aposentadoria; o que cumpre indagar é a existência do mal e seu caráter grave".

8. As duas passagens citadas fixam claramente a interpretação de que a lei n.º 1.050-50 se aplica também aos inativos afetados de doença especificada em lei, verificada na revisão do estado de saúde.

9. Ainda mesmo o seguinte trecho do referido parecer, citado pelo S. P. F. mantém tal interpretação.

"Contempla a lei duas categorias de inativos: os atingidos de *certas* doenças e os acidentados em serviço ou vítimas de moléstia profissional".

10. Isto porque só se considera, ali, o inativo e não o servidor na época de sua aposentadoria.

---

* NOTA DA RED.: Publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, pág. 289.

11. De modo diferente, no entender desta D. F., deve ser examinada a situação do inativo aposentado por doença comum e acidentado na inatividade. Seria absurdo conceder-lhe os benefícios da lei n.º 1.050-50, pois esta se aplica aos "inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições".

12. Em resumo, os itens da consulta do S. P. F. ficam assim respondidos:

a e *b* — a lei n.º 1.050, de 1950, aplica-se a qualquer aposentado que, no exame médico, fôr considerado como acometido de doença especificada no art. 201 do Estatuto dos Funcionários e aos aposentados por invalidez em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho de profissão;

c) não se aplica a lei n.º 1.050 de 1950 aos aposentados por doença comum que sofrerem acidente já na qualidade de inativos.

13. Com êstes esclarecimentos, esta D. P. propõe a devolução do processo ao S. P. F.

D. P., em 19 de maio de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado.

Em 24 de maio de 1952. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.